



Número: **0002419-95.2022.8.17.3130**

Classe: **Apelação / Remessa Necessária**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Direito Público - Recife**

Órgão julgador: **2ª Câmara de Direito Público (Gabinete em provimento)**

Última distribuição : **08/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0002419-95.2022.8.17.3130**

Assuntos: **Água e/ou Esgoto**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (APELANTE)	JOAO VIANEY VERAS FILHO (ADVOGADO(A)) ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO(A)) MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO (ADVOGADO(A))
ARMP AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PETROLINA (RECORRIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53673043	29/10/2025 09:17	Decisão	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Câmara de Direito Público (Gabinete em provimento)

APELAÇÃO Nº 0002419-95.2022.8.17.3130

APELANTE: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

APELADO: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PETROLINA – ARMP

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO PAES BARRETO

RELATOR CONVOCADO: JUIZ JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de Apelação Cível e Remessa Necessária interposto pela Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina.

A ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada foi ajuizada pela AGÊNCIA REGULADORA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA – ARMUP.

O objeto da lide é obrigar a COMPESA a se submeter à fiscalização e regulação da ARMUP sobre os aspectos técnicos, operacionais, econômicos, contábeis e financeiros da prestação dos serviços de saneamento básico em Petrolina.

A COMPESA recusava-se, alegando que a competência regulatória caberia, preferencialmente ou transitoriamente, à ARPE – Agência Reguladora do Estado de Pernambuco, conforme o Art. 17 da Lei Complementar Estadual nº 455/2021.

O Juízo de primeiro grau concedeu a tutela provisória de urgência e, posteriormente, julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando a COMPESA à submissão fiscalizatória e regulatória da ARMUP, reconhecendo, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do Art. 17 da Lei Complementar Estadual nº 455/2021.

A Apelante (COMPESA) busca a anulação ou reforma da sentença, alegando, entre outros pontos, a incompetência absoluta do Juízo e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário

(envolvendo ARPE e o Estado).

Pois bem.

O recurso de Apelação foi tempestivamente interposto e acompanhado do devido comprovante de pagamento de custas.

O **padrão** é que, via de regra, o recurso de apelação seja recebido apenas no **efeito devolutivo**, não suspendendo a eficácia da sentença combatida.

Contudo, o Código de Processo Civil prevê exceções, permitindo que o Apelo seja recebido no duplo efeito se o Apelante demonstrar a presença dos requisitos da tutela de urgência.

A Apelante trouxe argumentos relevantes que, em sede de cognição sumária, demonstram a **probabilidade do direito e o perigo de dano** (ou risco ao resultado útil do processo)

1. Da Probabilidade do Direito (Fumus Boni Iuris):

A COMPESA questiona a sentença que decidiu pela constitucionalidade do Art. 17 da LCE nº 455/2021.

A Apelante sustenta a validade da norma estadual à luz do Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020) e dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (como a ADI nº 1.842), que tratam da prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico e do interesse comum nas microrregiões.

O recurso ainda levanta teses processuais de alta relevância, como a incompetência absoluta do Juízo de origem, com base na Constituição Estadual de Pernambuco, que atribui ao TJPE a competência para julgar conflitos entre autoridades administrativas do Estado e dos Municípios.

2. Do Perigo de Dano (Periculum in Mora):

A imediata execução da sentença condena a COMPESA à submissão integral à fiscalização e regulação da ARMUP, em um cenário onde se discute a validade de uma lei estadual que atribui tal função a outra autarquia (ARPE).

Permitir a execução imediata de uma decisão que define a competência regulatória sobre um serviço público essencial (água e esgoto) em litígio entre entes federativos diferentes (Município vs. Estado) pode acarretar insegurança jurídica e instabilidade na gestão e prestação do serviço.

A suspensão da eficácia da sentença evita a consumação de dano grave até que o mérito recursal seja definitivamente julgado.

Considerando a complexidade da matéria constitucional e administrativa em disputa, bem como o potencial risco à continuidade e regularidade do serviço público decorrente de uma disputa de competências regulatórias, o recebimento do recurso no duplo efeito é medida que se impõe.

Diante do exposto, recebo este apelo no duplo efeito, deferindo o pedido de urgência pleiteado, por estarem presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC.

Intime-se.

Recife, 29 de Outubro de 2025
ASSINADO ELETRONICAMENTE

**Juiz José André Machado Barbosa Pinto
Desembargador Substituto**

04



Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.**-08 em 30/10/2025 07:55:34

Número do documento: 25102909174604300000052475374

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102909174604300000052475374>

Assinado eletronicamente por: JOSE ANDRE MACHADO BARBOSA PINTO - 29/10/2025 09:17:46

Num. 53673043 - Pág. 3